



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.066, DE 2015

Proíbe o corte e a derrubada da mangabeira e dá outras providências.

**Autor: Deputado JOÃO DANIEL
Relator: Deputado LUIZ COUTO**

**VOTO EM SEPARADO
(Do Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA)**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei dispõe sobre a proibição do corte da mangabeira. O ilustre autor argumenta que as populações da espécie estão em declínio, em função da expansão das áreas agrícolas e das atividades turísticas, e que isso prejudica comunidades extrativistas que dependem da exploração da mangaba para sua subsistência.

A matéria foi distribuída para as Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e Constituição e Justiça e de Cidadania. A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões.

Nesta Comissão, foi apresentada emenda pelo relator visando aperfeiçoar a redação do artigo 5º que dispõe das penalidades impostas mediante auto de infração.

É o relatório.

II – VOTO

No âmbito deste colegiado, cabe análise quanto aos aspectos da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. No plano da constitucionalidade, a matéria dispensa reparos.

Já no tocante a juridicidade, entendemos que a proposição não deve prosperar, pois há carência de fundamento jurídico, contrariando preceitos consolidados no nosso ordenamento.

Ao que pese os argumentos elencados pelo autor de que as populações da espécie estão em declínio, por outro lado os frutos da mangabeira são empregados na fabricação de diferentes alimentos, de sucos a sorvetes, além do beneficiamento do fruto gerar renda para as comunidades extrativistas.

Não há dúvida, portanto, de que a espécie tem certa importância social, econômica e cultural. É certo também que as populações nativas da espécie vêm declinando, em grande parte em função da conversão de áreas com vegetação nativa em áreas agrícolas e da expansão de áreas urbanas e empreendimentos turísticos.

Porém ao quando sobrepostos as duas situações fáticas expostas, proibição do corte da mangabeira e beneficiamento e renda das comunidades extrativistas, estaremos diante de dois bens jurídicos que norteiam nosso ordenamento.

O constituinte não identificou quais são os princípios implícitos que considera mais importante. Todavia, pela importância que possuem, bem como pela repercussão que geram no funcionamento do restante da ordem jurídica, é possível sobre pesar tais princípios que afetam bens jurídicos distintos.

O princípio da proporcionalidade trata-se de diretriz utilizada como instrumento na avaliação dos critérios de aplicação do direitos a partir de considerações fundadas nos meios empregados e nas finalidades pretendidas pelas normas jurídicas.

O legislador não deve substituir a pauta de valores legitimamente escolhidas pelo constituinte originário, por uma valoração subjetivamente considerada, num sentido leigo e nada técnico. O dever da proporcionalidade não é uma norma que possa ela mesma justificar a tomada de decisão, mas sim um parâmetro normativo a partir do qual se estrutura a aplicação de outras normas e se afere a melhor forma de ponderar bens e valores nestas consagrados, sobretudo nas hipóteses em que tais normas estejam em conflito.

Não nos parece, entretanto, que a proibição do corte da espécie, em qualquer local onde ela ocorra, seja a medida mais adequada para se enfrentar o problema, já que outros serão gerados em razão da proibição do corte

Para garantir a conservação das mangabeiras, como, de resto, das espécies nativas em geral, tenham elas uso econômico ou não, é necessário separar áreas para a conservação. Essas áreas precisam ser estudadas e mapeadas, e a escolha daquelas que deverão ser conservadas, precisam ser feitas levando em consideração as áreas necessárias para a atividade agropecuária e outras atividades econômicas.

A mangabeira tem larga distribuição no território nacional. A proibição indiscriminada do corte das mangabeiras desconsidera a diversidade dos contextos sociais e econômicos onde a espécie vegeta. A medida não contribui para a efetiva proteção da mangabeira e pode gerar problemas que não serão benéficos para o País.

Nessas circunstâncias, votamos pela constitucionalidade, **injuridicidade**, boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.066, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2017.

JOSÉ CARLOS ALELUIA
Deputado Federal
Democratas/BA